

PROJETO DE LEI Nº 0024/2020

Autoriza o Executivo Municipal a outorgar a concessão do serviço público de remoção, depósito e guarda de veículos, cujos proprietários ocorrem em infrações.

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar a **concessão do serviço público de remoção, depósito e guarda de veículos, automotores**, mediante prévio procedimento licitatório à pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º. A concessão do serviço, conforme o *caput*, destina-se somente à remoção, depósito e guarda de veículos automotores, retidos, recolhidos ou removidos por infração às normas de trânsito, por abandono conforme legislação municipal.

§ 2º. Os procedimentos de remoção, depósito e guarda de veículos automotores somente poderão ser realizados mediante prévia e formal determinação das autoridades competentes ou seus agentes públicos, por escrito e em formulário próprio.

§ 3º. Sob nenhuma hipótese poderá a concessionária receber veículos para depósito e guarda, além das hipóteses previstas neste artigo.

Art. 2º. O procedimento de licitação, que será sob a modalidade de concorrência, e a elaboração do respectivo contrato de concessão, observarão as disposições da lei federal vigente que dispõe sobre o regime de concessão da prestação de serviços públicos, conforme previsão na Constituição Federal.

Art. 3º. O edital de licitação estabelecerá as seguintes exigências mínimas para a prestação dos serviços:

- I - localização, área e edificações mínimas do pátio de depósito de veículos;
- II - material e pessoal mínimo disponível;
- III - especificações técnicas dos veículos destinados às operações de remoção veicular;
- IV - requisitos de qualificação técnica e econômica.

Art. 4º. As tarifas cobradas relativas aos serviços de remoção, depósito e guarda dos veículos serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O valor das tarifas a que se refere o *caput* deste artigo será lançado em reais e sua atualização monetária, a cada período de 12 (meses) será realizada pela variação acumulada do INPC, calculado e divulgado pelo IBGE, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º As tarifas de remoção, depósito e guarda do veículo junto ao pátio de depósito serão cobradas do seu proprietário a partir do momento em que se proceder a apreensão e consequente remoção até a data da efetiva liberação.

§ 3º A apreensão e remoção consistem no deslocamento do veículo guincho até o local onde se encontra o veículo a ser recolhido e a condução até o local de depósito do mesmo.

§ 4º A guarda e o depósito do veículo removido ou apreendido em instalações da empresa concessionária, onde garanta-se a segurança ao patrimônio particular.

§ 5º A diária de custódia consiste na tarifa da guarda do veículo sob custódia do poder público ou de empresa concessionária, e será contada do dia de remoção do veículo até a data da efetiva retirada do mesmo, sendo a mesma calculada por dia.

Art. 5º. O contratado deverá cumprir as seguintes exigências:

I - Receber todo e qualquer veículo, assim classificado no art. 96, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), quando devidamente apreendido, removido ou retirado de circulação pelos agentes da autoridade de trânsito, exceto aqueles de tração animal;

II - Cobrar pela remoção, guarda e permanência do veículo e/ou automotor no depósito o valor previsto em Decreto, a ser regulamentado pelo Poder Executivo;

III - Liberar os veículos somente para seus proprietários ou procuradores, mediante vistoria e a regularização do motivo da apreensão, devidamente comprovada;

IV - Possuir sistema eletrônico computacional em módulo *on-line* seguro, capaz de gerenciar e ser auditado por servidor designado e/ou por autoridade competente, as bases de dados a ser criada com informações válidas, com no mínimo, identificação do veículo e/ou automotor, com número da placa, chassi, motor, marca, modelo, cor, contendo *check-list* com pelo menos, nome do condutor ou proprietário, CPF e/ou CNPJ, identidade, endereço, telefone, e-mail, números de etiquetas de lacração do veículo destrutível quando de sua remoção, data do recebimento, dados do agente de trânsito ou autoridade responsável pela apreensão e apresentação do veículo no pátio e data da saída, limitados aos dados constantes dos documentos de remoção e apreensão, fornecidos quando da entrega do veículo para a concessionária.

Art. 6º. Os concessionários desta atividade sujeitar-se-ão a fiscalização realizada pela autoridade de trânsito do Município de Lages, ou qualquer pessoa por este designada, a fim de verificar o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento de quaisquer dos dispositivos desta Lei sujeitará o referido concessionário às sanções que poderão variar de uma multa, a perda da concessão através da rescisão unilateral do contrato por parte do Município e sem o pagamento de nenhuma espécie de indenização, sem prejuízo de outras medidas previstas em Lei.

Art. 7º. A concessionária responde por todos os prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários, funcionários e a terceiros na execução do serviço concedido.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, realizadas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Concedente.

Art. 8º. Os veículos retidos ou removidos a qualquer título e não reclamados na forma e prazo previsto no Código de Trânsito Brasileiro serão levados à leilão pela autoridade competente.

Art. 9º. A concessão será pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da celebração do contrato.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lages, 05 de março de 2020. 254º ano da Fundação e 160º da Emancipação.

Antonio Ceron
Prefeito

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;

O presente projeto de lei autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a concessão do serviço público de remoção, depósito e guarda de veículos automotores, retidos, recolhidos ou removidos por infração às normas de trânsito e os removidos por abandono conforme legislação municipal vigente.

Se faz necessário lei autorizativa para a concessão desse serviço público para cumprimento da lei **9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro**, a qual determina em suas medidas administrativas retenção e remoção dos veículos e ainda conforme o **artigo 271, § 4º**, onde determina que os serviços de remoção e guarda de veículos poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para na aprovação da matéria.

Atenciosamente,

Antonio Ceron
Prefeito